



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CNPJ: 05.443.531/0001-72

FONE: (67) 3562-1300

LEI Nº 1420, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

“Regulamenta o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas na cidade de Chapadão do Sul e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições da Constituição Federal, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ela promulga e publica a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas no município de Chapadão do Sul – MS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I. **Cicloelétricos:** veículos de duas ou três rodas providos originalmente de motor elétrico, cuja velocidade máxima de fabricação não excede 60 km/h.

II. **Bicicletas elétricas:** bicicletas dotadas originalmente com motor elétrico auxiliar, cujo funcionamento depende do esforço do condutor, isentas de registro, licenciamento e habilitação.

Art. 3º Os cicloelétricos deverão ser registrados e licenciados junto ao órgão executivo de trânsito do município, conforme a Resolução CONTRAN nº 996, de 03 de julho de 2023.

Parágrafo Único.

Parágrafo Único. Para a aquisição de ciclomotor e bicicleta elétrica, o comprador deverá obrigatoriamente realizar um curso de direção defensiva, a ser fornecido pela empresa vendedora dos mesmos, que poderá ministrar o curso em parceria com o Serviço Social do Transporte – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST SENAT. Ao término do curso, o comprador receberá uma licença específica para a condução de ciclomotores e bicicletas elétricas.

Art. 4º As bicicletas elétricas deverão obedecer às seguintes especificações:

- I. potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II. velocidade máxima de 25 km/h;
- III. serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV. não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- V. possuir indicador de velocidade;
- VI. campainha;
- VII. sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- VIII. espelhos retrovisores em ambos os lados; e pneus em condições mínimas de segurança;
- IX. uso obrigatório de capacete de ciclista



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CNPJ: 05.443.531/0001-72

FONE: (67) 3562-1300

- X. Não necessitam de registro e licenciamento;
- XI. O condutor não precisa ser habilitado;
- XII. Caso não cumpram os requisitos estabelecidos, serão enquadradas como ciclomotores ou cicloelétricos e sujeitas ao respectivo regramento.

Art. 5º Os cicloelétricos deverão estar equipados com:

- I. Indicador de velocidade;
- II. Campainha;
- IV. Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- V. É obrigatório o uso de capacete

Art. 6º Os veículos autopropelidos destinados exclusivamente à pessoas com deficiência (PCD) deverão seguir as especificações:

- I. Uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- II. Dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, conforme NBR 9050/2004;
- III. Velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- IV. Velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- V. Isenção de registro e licenciamento;
- VI. Isenção de habilitação (CNH).

Art. 7º Fica vedado o uso de cicloelétricos e bicicletas elétricas para transporte remunerado de passageiros, conforme previsto na Lei 12.587/12, alterada pela Lei 13.640/18.

Art. 8º Os condutores de ciclomotores, cicloelétricos e bicicletas elétricas estarão sujeitos às infrações e crimes de trânsito conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 28 de outubro de 2024.

Ver. Alirio Bacca,
Presidente.